

Artigo 6.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau A da referência em que fora enquadrados, de conformidade com os Anexos I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 7.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados nas seguinte conformidade:

- I — os da 1.ª classe no grau "A";
- II — os da 2.ª classe no grau "B";
- III — os da 3.ª classe no grau "C";
- IV — os da 4.ª no grau "D";
- V — os das demais classes no grau "E";

Artigo 8.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, imediatamente superior ao da antiga referência de cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência de cargo, ficam assegurada como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 9.º — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos, três funcionários cada uma.

Artigo 10 — A nomeação para os cargos da PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade de ato.

Artigo 11 — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 14, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 14 de dezembro de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 12 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

- I — 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos e funções das faixas I, II e III dos Anexos I e II, anteriormente fixada em 100%;
- II — 100%, a dos ocupantes de cargos e funções da faixa III dos Anexos I e II, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 13 — No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 14 — Observado o disposto no artigo 12 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos não incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 15 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções poderá ser efetuada, observados os princípios estabelecidos no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade de ato.

Artigo 16 — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade de ato.

Artigo 17 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 18 — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 19 — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 20 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondam.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 21 — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 22 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 23 — Os valores mensais da escala de padrões dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade do Anexo IV do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 24 — Respeitado o disposto nos artigos 7.º e 8.º, será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

- I — no grau "E", se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;
- II — no grau "D", se tiver mais de vinte anos de serviço;
- III — no grau "C", se tiver mais de quinze anos de serviço;
- IV — no grau "B", se tiver mais de dez anos de serviço;
- V — no grau "A", se tiver menos de dez anos de serviço.

Parágrafo único — O enquadramento a que se refere este artigo observará o tempo de serviço contado até 31 de agosto de 1970.

Artigo 25 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

§ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a este decreto serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 7.º, 8.º, 12 e 24.

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade, ficando com os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrente deste decreto.

Artigo 26 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade instituída pelo artigo 33 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 27 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 28 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual à de cargo são enquadrados, desde logo, no grau "A" da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo I, ficando os servidores classificados de acordo com o disposto no artigo 6.º;

II — os de denominação que não corresponda à de cargo constante do Anexo I serão enquadrados na conformidade do Anexo II.

Artigo 29 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 30 — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 31 — Os cargos enquadrados por este decreto na PE-II serão providos por acesso ou concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede as demais formas de provimento previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 32 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO I

Cargos de Provimento Efetivo

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Tesoureiro	66	Escrivário (Nível II)	PE-III	14
Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Pessoal)	PE-II	19
Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Material)	PE-II	19
Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Patrimônio)	PE-II	19

ANEXO II

Pessoal Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Servente Contínuo Porteiro	15	Servente		4

FAIXA II

Motorista	22	Motorista		10
Escrivário Assistente de Administração	23	Escrivário (Nível I)		11
Artífice Mecânico de Máquinas	50	Mecânico		10

FAIXA III

Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Material)		19
Chefe de Seção de Administração Escolar	II	Chefe de Seção (Alunos)		19

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, regido pela C. L. T., passam a ser os constantes da Tabela anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassarem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA

Jornada mínima de 44 horas semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Servente	Servente	352,50
Técnico Especializado	Soldador	575,00
Escrivário Assistente de Administração	Escrivário (Nível I)	630,00
Técnico de Laboratório	Técnico de Laboratório	810,00
Desenhista Técnico	Desenhista	810,00
Técnico Especializado	Preparador	1.385,00
Bibliotecário	Bibliotecário	1.725,00
Secretário	Secretário de Faculdade	2.230,00

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13 de 25 de março de 1970, aos cargos e funções da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Rio Claro.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste Decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições ceme-

tidas a funcionários;

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;